

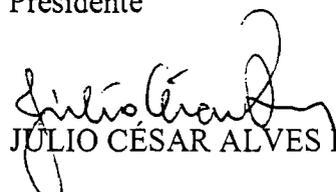
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002008/2001-29  
Recurso nº 140.062  
Resolução nº 2202-00.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 07 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente DIG DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Na reunião realizada em maio de 2008 examinamos originariamente o presente recurso. Na ocasião, assim o relatei e votei:

*Em exame, recurso do contribuinte contra decisão que considerou procedente autuação de PIS contra ele lavrada para exigir diferenças relativas aos períodos de apuração mensais ocorridos entre setembro de 1997 a fevereiro de 1998 e do mês de novembro de 1998.*

*Para o primeiro período a empresa afirmara ter efetuado compensação com indêbitos tributários do próprio PIS decorrentes da expedição da Resolução nº 49 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-leis 2.445 e 2.449. A fiscalização considerou que os créditos utilizados na compensação seriam insuficientes em virtude de erros cometidos pelo contribuinte na indexação dos valores e por ter ele utilizado a alíquota de 0,65% para calcular o montante que seria devido sob a Lei Complementar 7/70.*

*Para o mês de novembro de 1998 apontou a fiscalização que a empresa deixou de oferecer à tributação valor de venda de veículo usado por ter sido ele inferior ao preço de compra.*

*No recurso, o contribuinte procura insurgir-se contra ambas as infrações apontadas, embora na impugnação julgada pela DRJ Rio de Janeiro não tivesse feito qualquer consideração quando ao período de novembro de 1998, pelo que a DRJ considerara o lançamento definitivo neste item.*

*O recurso repete os argumentos da impugnação que postulam a nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição das infrações e, no mérito, defende que os cálculos efetuados e exibidos ao fisco estariam corretos. Ainda assim os refaz, atendendo agora aos critérios considerados corretos pela autoridade fiscal, isto é, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Mas nos novos cálculos considera base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Assim considerado, segundo ela, os seus direitos creditórios são ainda maiores do que os anteriormente alegados.*

*É o relatório.*

*Voto*

*Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator*

*O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.*

*Mais uma vez está em discussão o critério a ser adotado para cálculo do indêbito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449.*

*Embora o lançamento tenha decorrido da exibição de planilha elaborada pela própria contribuinte em que não fizera incidir o entendimento de que a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 7/70 seria o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, é incontestado que o argüiu em primeira instância*

*administrativa ao refazer os cálculos em consequência da contestação feita pelo fisco.*

*O entendimento acima (semestralidade) tornou-se assente tanto na esfera administrativa, pacificado que foi na Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto no Poder Judiciário, face a reiterados pronunciamentos nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que recentemente até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou os seus representantes a não ingressarem mais com recursos atinentes à chamada semestralidade.*

*Destarte, sua adoção hoje se impõe mesmo àqueles que, como eu, dele não partilham.*

*Nesses termos, tendo sido o lançamento embasado no fato de que os créditos do contribuinte seriam insuficientes porque, entre outros motivos, a SRF não adota o faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo do PIS, faz-se imprescindível determinar se, adotando-o, ainda há crédito tributário a constituir.*

*Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização apure o direito creditório do contribuinte decorrente dos recolhimentos havidos entre 1993 e 1995 (conforme planilha de fl. 13) e diga se restam períodos em aberto no período de setembro de 1997 a fevereiro de 1998 originalmente incluídos no lançamento.*

*Nessa apuração deve confrontar o montante efetiva e comprovadamente recolhido mês a mês com aquele devido na forma definida pela Lei Complementar nº 7/70. Este último consiste em 0,75% do faturamento obtido pela empresa no sexto mês anterior ao do fato gerador. Essa base de cálculo não deve sofrer qualquer atualização nesses seis meses. O montante assim obtido deve ser corrigido segundo os índices definidos na Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97.*

*Ao final, elabore relatório conclusivo apontando os eventuais valores ainda exigíveis, do qual deve ser dada ciência à contribuinte para eventual contestação no prazo de trinta dias.*

*É como voto.*

Os autos foram, por isso, encaminhados à unidade preparadora, Defis Rio, para cumprimento da diligência. Retornam agora, um ano depois, com informação às fls. 364/365 na qual a autoridade fiscal incumbida de sua realização – a mesma que lavrara o auto de infração – conclui pela desnecessidade da providência e não a realiza. A decisão daquela autoridade foi aceita pelas chefias de equipe e de divisão daquela unidade (fls. 366), tendo sido o recurso devolvido ao Conselho sem cumprimento da diligência requerida.

É o relatório



## VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado, a diligência determinada pela Casa restou simplesmente descumprida.

Esqueceram as autoridades fiscais mencionadas que a determinação oriunda desta Casa não se submete ao seu crivo quanto à necessidade, conveniência, oportunidade ou qualquer outro critério. Convém, por isso, recordá-las que a diligência destina-se a apurar fato que a autoridade **julgadora** entenda relevante para o deslinde da matéria.

Com efeito, a opinião da autoridade fiscal autuante, de que o contribuinte não comprovara o seu direito, já estava expressa na acanhadíssima e truncada descrição dos fatos de fls. 91/92. Ali, quanto às compensações glosadas, ela assim se expressou:

*“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências haja vista a não comprovação do crédito compensado, doc. de fls. 13, porquanto conforme demonstrativo de fls 14, se vê que além de confundir moeda R\$ com índice UFIR, não aplica na apuração da contribuição a alíquota estabelecida na LC 7/70, sobre a figurada base de cálculo, uma vez considerada a suspensão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88”.*

E é tudo que se tem.

Portanto, ainda que a autoridade afirme que o crédito não está comprovado, o que ela descreve em seguida são erros na apuração levada a efeito pelo contribuinte. As duas coisas não se confundem. Se havia erros na apuração, o que cabia à autoridade era intimar a empresa a corrigi-los. Caso, após o refazimento dos cálculos, a empresa continuasse a defender a existência de direito creditório que a autoridade fiscal entendesse inexistente, caberia a esta última demonstrar por que os cálculos do contribuinte não estariam de acordo com a lei.

Nesses termos, a inexistência do direito creditório se materializaria apenas se não fossem comprovados os recolhimentos alegados ou se eles não tivessem mesmo sido superiores ao quanto devido. Ambos, novamente, caberia à autoridade fiscal demonstrar.

Ela tampouco se confunde com a ausência de comprovação da compensação em si. Para tanto, se deveria – novamente, a autoridade fiscal – investigar se a empresa de fato reconheceu em sua contabilidade o crédito que alega possuir. Desnecessário dizer que a matéria não foi sequer aventada na autuação cuja descrição de fatos, como já disse, consta de seis linhas...

Ou seja, cabia à autoridade administrativa fazer o seu trabalho e não meramente se valer dos erros do cálculo do contribuinte para, comodamente, autuar a empresa. Apesar disso, no entanto, não nos cabe repetir a falta de vontade de trabalhar por ela demonstrada para, igualmente de maneira cômoda, aceitar os novos cálculos exibidos pela empresa. Daí a requisição da diligência para sua checagem.



Com essas considerações, reitero a requisição de diligência nos termos em que já formalizada um ano atrás, lastimando que a conduta da autoridade fiscal, que insiste em não fazer o seu trabalho, apenas tenha feito com que se perdesse um ano para o julgamento do recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS